LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA CÍVELDA COMARCA DE BARRETOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Recuperação Judicial
Autos nº 1002811-09.2023.8.26.0066

LASPRO CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, neste ato representada pelo ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n° 98.628, Seção de São Paulo, e no CPF/MF nº 106.450.518-02, nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA**, denominada ("Recuperanda"), vem, respeitosamente, apresentar manifestação quanto ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ")** apresentado pela Recuperanda às fls. 1134/,1417, acompanhado do Relatório de Viabilidade Econômico- Financeira e Laudo de Avaliação de Bens.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

I - INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005.

1. Esta Subscritora apresenta abaixo as cláusulas contidas no plano que merecem a atenção de Vossa Excelência no exame de legalidade a ser realizado oportunamente.

2. Senão. Vejamos:

I.1 - ESTRATÉGIA PARA RECUPERAÇÃO – CLÁUSULA 05

3. Na cláusula 5 consta a informação de que existem pedidos de restituição de créditos tributários que **poderão ser utilizados em eventual transferência aos credores, aumentando a viabilidade do Plano de Recuperação apresentado, oferecendo assim, maior garantia aos credores para a recuperação de seus créditos. *In verbis*:**

> Considerando os créditos tributários existentes, os quais estão com pedido de restituição junto aos órgãos competentes, também poderão ser utilizados em eventual transferência aos credores, aumentando a viabilidade do Plano de Recuperação apresentado, oferecendo assim, maior garantias aos credores para a recuperação de seus créditos, auxiliando por consequência a LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA a superar a crise econômico-financeira vivenciada.

4. Ocorre que, a cláusula encontra-se redigida de forma ampla, deixando de informar quais pedidos são estes, eventuais números de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

procedimentos administrativos, se existe previsão de pagamento e como se daria essa "eventual transferência" indicada pela Recuperanda, indo completamente de encontro com o disposto no art. 53, I da Lei 11.101/05, que dispõe a necessidade de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados. Veja:

> *Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*
>
> *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

5. Diante disso, parece-nos adequada a harmonização das disposições do Plano de Recuperação Judicial com o disposto no artigo acima mencionado.

I.2 - DA PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDORES - CLÁUSULA 08

6. Consta na cláusula 08 a forma de pagamento aos credores, especificamente dos credores das Classes III e IV. Contudo, observa-se que não há previsão quanto às demais classes previstas em lei.

7. Apesar de ainda não constar outras classes além das previstas neste tópico, existe a possibilidade de outros créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, de modo que será necessário, ao menos, a previsão da forma de pagamento das demais Classes.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

I.3 - DA FORMA DE PAGAMENTO - CLÁUSULA 08.1

8. Está previsto na cláusula 08.1 a forma de pagamento aos credores, nos seguintes termos:

> Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos diretamente nas contas bancárias dos mesmos a serem informadas, através de transferência eletrônicas (TED) ou PIX, cujos comprovantes servirão como provas de quitação dos referidos valores.
>
> Ressalta-se que tais dados deverão ser informados previamente por meios eletrônicos, ficando certo de que a não informação por parte dos credores desobriga a Recuperanda de qualquer ônus, que possa vir a existir, seja qual for a razão que possa alterar o bom andamento do cumprimento das obrigações aqui mencionadas.

9. Sobre esse ponto, cabe rememorar que, quando do envio de carta aos credores, foi criado endereço eletrônico pela própria Recuperanda para essa finalidade, qual seja: recuperacao@leilac.com.br, de modo que esta Administradora Judicial ressalta que será o endereço de e-mail utilizado para essa finalidade.

10. Por fim, pondera-se que não há de se falar em desobrigação da Recuperanda de qualquer ônus, pela ausência de informação dos dados bancários, já que a dívida ainda existirá, restando nítido que esse dispositivo

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

do PRJ vai de encontro com o disposto no art. 61, §1º da Lei 11.101/2005 e no art. 389 do CC, de modo que se torna necessária a exclusão do mencionado parágrafo da cláusula analisada.

11. Neste ponto, cabe esta Administradora Judicial ressaltar que a Recuperanda deve provisionar recursos para que, com a apresentação dos dados bancários, possam quitar todos os valores atrasados em função das parcelas vencidas, nos termos do plano de recuperação judicial.

I.4 - DAS CESSÕES E TRANSFERÊNCIAIS DE CRÉDITOS – CLÁUSULA 9

12. A cláusula 9º prevê requisitos para que os credores possam ceder ou transferir a titularidade de seus créditos, *in verbis:*

> **09. DAS CESSÕES E TRANSFERÊNCIAIS DE CRÉDITOS**
>
> Os credores poderão ceder ou transferir seus créditos, sendo que a referida cessão ou transferência produzirá efeitos desde que:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> a) Seja efetivada a comunicação ao Juízo da Recuperação ou o Administrador Judicial nomeado; e,
>
> b) Que os referidos cessionários confirmem o conhecimento integral dos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial, ao qual o crédito cedido ou transferido ficará sujeito.
>
> Para efeito do previsto no referido Plano de Recuperação, o crédito de cada um dos credores será considerado como único e indivisível, de forma que não serão consideradas cessões ou transferências parciais dos respectivos créditos.

13. No que tange a permissão de cessão e transferência de crédito, cumpre mencionar que esta operação é fundamentada, permitida e regulamentada por lei (art. 286 e ss do CC.), portanto, não há ilegalidade em sua previsão.

14. Pondera-se somente que conforme dispõe o artigo 292 do CC, quem deve ser notificado da cessão é o próprio devedor, que no caso, mesmo estando em Recuperação Judicial, é quem efetua os pagamentos dos créditos listados, não sendo requisito da validade da Cessão de Crédito a notificação do Juízo Recuperacional e esta Administradora Judicial.

15. Observa-se, somente, que a notificação do Juízo Recuperacional e desta Administradora Judicial são necessários <u>somente para fiscalização dos pagamentos</u> e não para validação da operação, devendo tal cláusula ser adequada neste ponto.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

I.5 CONCLUSÃO – CLÁUSULA 11

16. A mencionada Cláusula possui a seguinte redação:

> A Sentença que deferiu o Processamento da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando todas as obrigações a ela submetidas.
>
> Portanto, os créditos concursais, devidamente habilitados serão considerados como novados, ou seja, após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos, respeitando os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, os créditos novados, na forma do artigo 59 da LREF, constituirão a Dívida Reestruturada da Recuperanda.

17. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a novação das obrigações ocorre com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, que por consequência, induz à extinção da relação jurídica anterior, a qual é substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

18. Contudo, não se pode olvidar o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005[1], o qual estabelece que o descumprimento de qualquer

[1] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

19. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa em recuperação judicial.

20. É nesta direção a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ)[2] , segundo a qual a homologação do plano opera novação da dívida sob condição resolutiva, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pelas Recuperandas, será decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora.

21. Isto posto, necessária a adequação da previsão em questão, a fim de que sua redação esteja em consonância com as previsões legais e entendimento jurisprudencial.

II – ENCERRAMENTO

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

[2] STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

22. Sendo o que cumpria informar, permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ilustre representante do Ministério Público, dos credores e demais interessados neste processo para esclarecimentos adicionais.

São Paulo, 26 de julho de 2023

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

1171.1 | RJ1 | LF | BM | LC

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it